

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2004 (PL nº 2.155, de 1999, na Casa de origem), que “Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.”

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 - CDH)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam), que compreenderá os seguintes dados relativos à população feminina no Brasil:

- I – taxa de emprego formal, por setor de atividade;
- II – taxa de participação na população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
- III – taxa de desemprego aberto, por setor de atividade;
- IV – taxa de participação no pessoal ocupado, por setor de atividade e posição na ocupação;
- V – rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação;
- VI – total dos rendimentos das mulheres ocupadas;
- VII – número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;
- VIII – índice de participação trabalhista em ambientes insalubres;
- IX – expectativa média de vida;
- X – taxa de mortalidade e suas principais causas;
- XI – taxa de participação na composição etária e étnica da população em geral;
- XII – grau médio de escolaridade;
- XIII – taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XIV – taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;
- XV – proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
- XVI – cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;

XVII – disposições dos tratados e das conferências internacionais pertinentes de que o Brasil seja signatário ou participante;

XVIII - quaisquer outras informações julgadas relevantes pelo órgão responsável pela elaboração e publicação do Raseam.”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 2 - CDH)**

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – pesquisa nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Brasília, Cuiabá, Belém, Manaus, Fortaleza e Curitiba;

.....”

**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 3 - CDH)**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os dados inscritos no Raseam serão publicados anualmente.”

**Emenda nº 4**  
**(Corresponde à Emenda nº 4 - CDH)**

O parágrafo único do art. 3º do Projeto passa a denominar-se art. 4º, com a seguinte redação, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 4º Os dados do Raseam terão por base as informações e os levantamentos:

I – da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da realização do Censo Demográfico, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e da Pesquisa Mensal de Emprego (PME);

II – do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

III – da Presidência da República;

IV – do Ministério do Trabalho e do Emprego;

V – do Ministério das Relações Exteriores;

VI – do Ministério da Justiça;

VII – do Ministério da Saúde;  
VIII – do Ministério da Educação;  
IX – do Ministério da Previdência Social;  
X – de outras instituições, nacionais e internacionais, públicas e privadas, que produzam dados pertinentes à formulação e à implementação de políticas públicas de interesse para as mulheres.”

Senado Federal, em                      de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal